



Número: **0014018-76.2018.8.13.0351**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba**

Última distribuição : **22/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 16.000.000,00**

Processo referência: **00140187620188130351**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CERAMICA GORUTUBA LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>BARBARA NERES BASTOS (ADVOGADO) DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA (ADVOGADO) NATALIA CRISTINA MARQUES PIMENTA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>WELLINGTON JHONY PEREIRA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENILSON DE JESUS OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES (ADVOGADO)</b>
<b>Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>MAURO SERGIO CARDOSO VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO GORUTUBA LTDA - SICOOB CREDIVAG (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIANA BARROS DINIZ (ADVOGADO)</b>
<b>CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIANA MESQUITA DA SILVA (ADVOGADO) BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)</b>

<b>KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>MARCELA DIAS BONFIM (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)</b>		
<b>INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>		
<b>BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</b>		
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS (ADVOGADO) MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO MARQUES DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>		
<b>BRUNO CARVALHO DOS REIS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA (ADVOGADO)</b>		
<b>Falma Mendes dos Reis (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>WANNESSE AQUINO REIS (ADVOGADO)</b>		
<b>Fábio Antônio dos Reis (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>WANNESSE AQUINO REIS (ADVOGADO)</b>		
<b>Henrique Marques da Silva Junior (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>WANNESSE AQUINO REIS (ADVOGADO)</b>		
<b>Claudney Vasconcelos Marques (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>WANNESSE AQUINO REIS (ADVOGADO)</b>		
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9587084305	24/08/2022 15:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JANAÚBA / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba

PROCESSO Nº: 0014018-76.2018.8.13.0351

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CERAMICA GORUTUBA LTDA

### DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa Cerâmica Gorutuba Ltda. teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido no dia 16 de abril de 2018 (ID. 4363668003).

O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente apresentado pela Recuperanda às fls. 322/580 (IDs nº 4362198102 a 4364123075).

No ID. 9574266680, foi acostado Aditivo ao PRJ.



A Assembleia Geral de Credores foi realizada, em primeira convocação, no dia 06/05/2022, na modalidade híbrida, no entanto não foi instalada em razão da inexistência de quórum na Classe IV, conforme ata acostada pela AJ ao ID. 9454865995.

No dia 13/05/2022, foi instalada a AGC, em segunda convocação, na modalidade híbrida, oportunidade em que foi aprovada a suspensão dos trabalhos até o dia 08/07/2022, a serem realizados em ambiente exclusivamente virtual, assim como a antecipação do pagamento de duas parcelas do PRJ aos credores trabalhistas, independente da aprovação do PRJ, conforme ata de ID. 9461059952.

Foi realizada AGC em continuação no dia 08/07/2022, em ambiente exclusivamente virtual, na qual foi aprovada mais uma suspensão dos trabalhos até 11/08/2022, assim como a antecipação do pagamento de outra parcela do PRJ dos credores trabalhistas, conforme ata de ID. 9547294922.

Em 11/08/2022, foi realizada AGC em continuação à instalada em 13/05/2022, em ambiente exclusivamente virtual, na qual foi aprovado o PRJ acostado no ID. 4362198102 a 4364123075 e seu aditivo de ID. 9574266680, pela maioria de todas as classes de credores, na forma do art. 45 da LRF, conforme ata de ID. 9576506530.



A Administradora Judicial se manifestou no ID. 9576486913, requerendo a homologação do PRJ de ID. 4362198102 a 4364123075 e seu aditivo de ID. 9574266680, com a consequente concessão da Recuperação Judicial à empresa Recuperanda, nos moldes do art. 58 da LRF. A AJ ressaltou o entendimento do STJ de que a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

Decido.

A priori, este Juízo, circunstancialmente, profere esta decisão em virtude de licença saúde da Juíza Competente.

Ademais, os Juízes em substituição na Comarca de Janaúba se declararam suspeitos, conforme decisões de id 9579718948 e 9580175864.

Feitas essas considerações passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do art. 45 da LRF, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores das Classes I e IV, independente do valor de seus créditos e, para as classes II e III, a proposta deve ser aprovada por



quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes em Assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Pelo que se verifica da ata de ID. 9576506530, observa-se que o PRJ de ID. 4362198102 a 4364123075 e seu aditivo de ID. 9574266680, colocados em votação na AGC, foram aprovados, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, por 100% dos credores trabalhistas, 100% dos créditos e credores com garantia real, 99,58% dos créditos, sendo 83,33% dos credores quirografários e 100% dos credores ME/EPP.

A Administradora Judicial colheu em apartado os votos dos credores Jusceli Barbosa de Souza, Cristiano Marcio de Faria, Durvalino Jose da Cruz, Adelson Fernandes, Amauri Romualdo da Silva, Angelo Duraes de Vasconcelos, Antonio Marques da Silva, Aparecido Jose dos Santos, Cleidionice Silva Santos, Wellington Jhony Pereira Souza, Fernando Henrique Santos Antunes, Halisson Diego Soares dos Santos, Joaquim Rodrigues Siqueira, Jose de Alencar Rodrigues, Juraci Francisco Soares, Laura Silveira Marques, Luciana Souza Almeida, Luiz Fernando Rodrigues de Souza, Paulo Sergio Marques da Silva, Rafael Borges Gomes, Regiane de Jesus Santos, Valdemir Oliveira Ferreira, Jurandi da



Silva, Renilson de Jesus Oliveira, Messias José Pereira, Dhimerson Rodrigues Soares, Jose Raimundo Lataliza, conforme determinado nas decisões liminares proferidas nos processos nº 5000334-91.2021.8.13.0351, 5000336-61.2021.8.13.0351, 5000338-31.2021.8.13.0351, 5000339-16.2021.8.13.0351, 5000350-45.2021.8.13.0351, 5000351-30.2021.8.13.0351, 5000352-15.2021.8.13.0351, 5000353-97.2021.8.13.0351, 5000354-82.2021.8.13.0351, 5000355-67.2021.8.13.0351, 5000358-22.2021.8.13.0351, 5000362-59.2021.8.13.0351, 5000363-44.2021.8.13.0351, 5000365-14.2021.8.13.0351, 5000366-96.2021.8.13.0351, 5000367-81.2021.8.13.0351, 5000368-66.2021.8.13.0351, 5000369-51.2021.8.13.0351, 5000370-36.2021.8.13.0351, 5000371-21.2021.8.13.0351, 5000372-06.2021.8.13.0351, 5000373-88.2021.8.13.0351, 5000374-73.2021.8.13.0351, 5002137-75.2022.8.13.0351, 5002316-09.2022.8.13.0351, 5002317-91.2022.8.13.0351 e 5002338-67.2022.8.13.0351.

Apurado o quórum da votação do PRJ e seu aditivo, considerando os votos colhidos em apartado, a AJ observou que não houve alteração no resultado da votação.

Conforme salientado pela Administradora Judicial,



em relação à exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial, diante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tem-se que é possível a homologação do PRJ e seu aditivo, ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao





relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. **3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.** Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (grifo nosso)

Desse modo, entendo ser dispensável a apresentação das CND's para fins de concessão da RJ.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de ID. 4362198102 a 4364123075 e seu aditivo de ID. 9574266680, em todos os seus termos, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 11 de agosto de



2022, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **concedo da recuperação judicial à empresa CERÂMICA GORUTUBA LTDA., sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da referida Lei.**

Ressalto que os credores deverão receber as parcelas devidas diretamente em suas contas bancárias, tendo em vista que a transferência do encargo para o Juízo causará maior burocratização, além de retirar da Recuperanda parte da condução de sua atividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

JANAÚBA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DI GIOIA COLOSIMO

Juiz(íza) de Direito Substituto Legal

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 160, Centro, JANAÚBA - MG - CEP: 39442-018

